**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 664/15.**

**PROCESSO Nº 2299/15.**

**PLL Nº 22815.**

 É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui o Escola Livre de Discriminação por Orientação Sexual ou por Gênero nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Consoante dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I).

 A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe ser de competência dos Municípios organizar os respectivos sistemas de ensino e baixar normas complementares em relação aos mesmos (artigo 8º, *caput*, e 11, inciso III).

 A Lei Orgânica estabelece competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e promover o direito à cidadania, estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município ((arts. 9º, incisos II e III, 147 e 179

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, apenas, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII), preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por definir atribuições e atividades de órgão público.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 18 de novembro de 2015.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594